

PROCESSO: 2016/022211

RECORRENTE: WINDSON DOS SANTOS LOPES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000274327

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB - "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%". REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. EXPEDIÇÃO DA NAI DENTRO DO PRAZO. CORRETO ENQUADRAMENTO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, através de procurador, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", lavrada no AIT nº R000274327 em 14/08/52016, na Rodovia BA535, Km21, sentido crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argúi matérias de Fato.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que tencionam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos meio de prova que corrobore sua defesa.

Alega que a SEINFRA incorreu em "erro", ao supostamente emitir notificação em desacordo com o que preconiza o art. 281, redação da lei 11.334/06, e Resolução do CONTRAN nº 396/2011, afirmando não ter sido considerado o "erro máximo admissível do equipamento".

Formula que a foto que acompanha a notificação não comprova o cometimento da infração, vez que, segundo o Recorrente, traz no seu bojo informações ilegíveis que não comprovam que a infração fora cometida no local descrito. Pelo que pede arquivamento da Notificação.

Alega que a SEINFRA deveria ter "encaminhado" a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a "30 (trinta) dias do cometimento da infração" e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN.



O Recorrente alega em sua defesa não haver placa de regulamentação de velocidade permitida (R-19) no local do cometimento da infração, bem como de sinalização vertical informando a existência de fiscalização.

Suscita suposta irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, questionando sua verificação na periodicidade normatizada.

Questiona a competência deste Órgão Autuador.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca de possível "erro" no enquadramento da natureza da infração, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218 do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de **80 Km/h**, a velocidade imprimida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **108Km/h**, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **100Km/h**.

Desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de "erro máximo admissível" como uma sendo "tolerância na aplicação da penalidade". Erro grosseiro. Tratase, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)



4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de \pm 7 km/h para velocidades até 100 km/h e \pm 7% para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

O CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser "EXPEDIDA" em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não "encaminhada" como aduz o Recorrente. A autuação ocorrera em **14/08/2016** e a Expedição da NAI em **26/08/2016**, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Assim, resta descartada qualquer ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0018, certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia,



Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

- Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:
- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **22/09/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Outro questionamento levantado pelo Recorrente em seu Recurso versa acerca de suposta incompetência do Órgão autuador, a quem chama de "agente de trânsito". A Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT), vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o equipamento medidor de velocidade, conforme já demonstrado, registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de



CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000274327**, **válido**, mantendo a sua exigibilidade.

<u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000274327**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária